

11/04/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.653 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : JOSE PEREIRA DE ABREU JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ ARMANDO BADIN
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. TEMA 657. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de decisão que, com base no Tema 657 da repercussão geral, manteve a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que confirmou a condenação do reclamante ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de publicação realizada em sua rede social.

2. Não houve equívoco do órgão reclamado ao fazer incidir no caso os efeitos da ausência de repercussão geral, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 657: “A questão da responsabilidade por danos morais decorrentes da suposta ofensa aos valores da personalidade, passíveis de ressarcimento, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

RCL 50653 AGR / SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º a 8 de abril de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

11/04/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.653 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: JOSE PEREIRA DE ABREU JUNIOR
ADV.(A/S)	: LUIZ ARMANDO BADIN
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento à reclamação, por não vislumbrar equívoco ou teratologia na aplicação do Tema 657 (RE 739.382, Rel. Min. Gilmar Mendes) a caso que diz respeito a responsabilização por danos morais decorrentes de ofensa a direitos da personalidade.

2. A parte reclamante insiste no enquadramento equivocado do caso no Tema 657, tendo em conta que envolveria dois temas novos e autônomos com repercussão geral que merecem ser apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: (i) “a inconstitucionalidade da indenização por dano moral com fim inibitório, preventivo, pedagógico ou penitencial, por constituir forma vedada de censura indireta”; (ii) “a desconformidade com a Constituição da definição ampla de desinformação, capaz de tolher manifestações legítimas do cidadão”. Afirma que o Tribunal reclamado recorre “sistematicamente à ‘função inibitória’ da indenização para impor um efeito silenciador, para além do que seria constitucionalmente admitido; e à “aplicação de uma noção muito ampla de fake news, tão rasa que não vai além da visão de mundo

RCL 50653 AGR / SP

particular de cada julgador”.

3. Sustenta que, se “o sentido do Tema nº 837 é tão restrito como aparece na decisão agravada, então é forçoso reconhecer a autonomia das outras questões constitucionais suscitadas pelo agravante, que subsistem independentemente do enquadramento - mais ou menos rigoroso – que se dê ao caso”.

4. Defende, assim, que a autoridade reclamada, ao obstar a subida do recurso extraordinário, teria usurpado da “competência exclusiva que a Corte Constitucional detém para examinar os novos temas de repercussão geral, conforme se extrai do artigo 102, § 3º da Constituição”. Afirma que “o Tribunal Estadual não pode travar, na origem, um recurso extraordinário que suscita novas questões de repercussão geral, impedindo que elas sejam alçadas ao Supremo Tribunal Federal, ainda que pela via do agravo em recurso extraordinário”.

5. Alega que, ainda que fosse o caso de parte do recurso extraordinário estar submetida ao Tema 657, isso não poderia impedir sua admissão por outros fundamentos constitucionais intimamente ligados ao escopo do Tema 837. Destaca que a decisão agravada, ao negar a aplicabilidade deste Tema ao caso, “restringiu indevidamente o seu alcance, apegando-se à hipótese fática do RE n.º 662.055 para afirmar que o paradigma se refere apenas a situações nas quais houve remoção de conteúdo”, enquanto o seu enunciado é amplo, e “comporta não só as hipóteses de remoção de conteúdo, mas também as de condenação excessiva ou desviante ao pagamento de danos morais”.

6. **É o relatório.**

11/04/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.653 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. A presente reclamação foi proposta em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos Autos nº 1006855-11.2019.8.26.0002, negou provimento a agravo interno, mantendo a negativa de seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC.

4. Narra a inicial que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein ajuizou ação de indenização por danos morais contra o reclamante, em razão de publicação realizada “em seu perfil pessoal no Twitter a respeito de fatos de interesse público, notadamente a posse de Jair Bolsonaro como Presidente da República e as condições de sua eleição”. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, resultando na condenação do reclamante ao pagamento de indenização por danos morais. A decisão foi mantida em sede de apelação e no julgamento dos embargos de declaração opostos na sequência. Inconformado, o ora reclamante interpôs recurso extraordinário, o qual teve seu seguimento negado com base no Tema 657 da repercussão geral, por decisão mantida em agravo interno.

RCL 50653 AGR / SP

5. O reclamante, ora agravante, sustenta o enquadramento equivocado do caso no Tema 657, tendo em conta que envolveria dois temas novos e autônomos com repercussão geral que merecem ser apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: (i) “a inconstitucionalidade da indenização por dano moral com fim inibitório, preventivo, pedagógico ou penitencial, por constituir forma vedada de censura indireta”; e (ii) “a desconformidade com a Constituição da definição ampla de desinformação, capaz de tolher manifestações legítimas do cidadão”. Defende que tais assuntos estariam, ademais, intimamente ligados ao escopo do Tema 837. Alega, assim, que a autoridade reclamada, ao obstar a subida do recurso extraordinário, teria usurpado da “competência exclusiva que a Corte Constitucional detém para examinar os novos temas de repercussão geral”.

6. Conforme já assinalado na decisão agravada, em se tratando de alegação de má aplicação de tese fixada em tema da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entende que, além do esgotamento das instâncias, há necessidade de demonstração de teratologia na decisão reclamada quanto à subsunção do caso individual ao decidido pela Corte. Nesse sentido, cito as Rcl 49.797-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 49.284-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 49.032 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 48.275-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 47.463-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e Rcl 48.213-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, cuja ementa ora transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMAS 181, 339 e 660. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. TERATOLOGIA NÃO

RCL 50653 AGR / SP

IDENTIFICADA. FUNDAMENTO UTILIZADO PARA AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO NÃO ANALISADO, EXPRESSAMENTE, NO ATO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. 1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, a todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à excepcionalidade do cabimento da reclamação constitucional para observância da finalidade do sistema de repercussão geral. Além do esgotamento das instâncias ordinárias, constitui pressuposto de cabimento a demonstração de teratologia na decisão reclamada quanto à subsunção do caso individual, representado pela controvérsia objeto do recurso extraordinário, à decisão proferida em repercussão geral. Precedentes. 3. A decisão reclamada foi proferida em harmonia com as teses jurídicas firmadas no julgamento do RE 598.365-RG/MG (Tema 181), do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339) e do ARE 748.371-RG/MT (Tema 660). Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada. Teratologia não identificada. 4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, não cabe reclamação por omissão, sendo, pois, imprescindível que o ato reclamado haja abordado, expressamente e sob o ângulo trazido em sede reclamatória, o tema versado na referência paradigmática. 5. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 6. Agravo regimental não conhecido.” (Grifei)

7. No caso em exame, o órgão reclamado, com base no Tema

RCL 50653 AGR / SP

657 da repercussão geral (RE 739.382, Rel. Min. Gilmar Mendes), manteve a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto na origem. O reclamante objetivava impugnar acórdão que negou provimento à apelação, confirmando a sua condenação ao pagamento de indenização por dano à honra e à imagem da parte beneficiária, em razão de publicação realizada em sua conta pessoal do *Twitter*. Transcrevo trecho pertinente da decisão reclamada:

“O recurso não comporta provimento.

Pese a indignação, não há como submeter o Recurso Extraordinário à suspensão determinada pelo E. STF no tema 837, porque as razões recursais abordam exatamente as mesmas matérias do tema 657.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.382/RJ, assinalou que a controvérsia relativa à responsabilidade civil por dano moral em razão de crítica veiculada em meio de comunicação, ante o caráter infraconstitucional da matéria não apresenta repercussão geral, conforme se infere da seguinte transcrição: *“Recurso Extraordinário com Agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido”*.

A ausência de similitude fática com o tema 837 do E. STF foi bem esclarecida na C. Corte Especial do E. STJ no AgInt na PET no RE nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.504.833/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.5.2017), conforme se infere dos seguintes trechos: *“Para que seja compreendido o caso, deve-se notar que o Tema 657 foi firmado em paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal no qual se debatia a possibilidade de revisão de julgado de apelação que teria firmado o dever de indenizar pelo abuso no exercício da liberdade de expressão. O caso do ARE 739.382/RJ foi*

RCL 50653 AGR / SP

firmado por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não condenou sindicato à indenizar particular por uma nota de repúdio que foi distribuída em município do interior fluminense (sic). (...) Assim, a conclusão do acórdão do STF é que a aferição de violação da liberdade de expressão somente pode ocorrer em casos extremos e relevantes. A regra geral é a liberdade de expressão com a eventual reparação no caso de possível dano à imagem. (...) Noto que o Tema 837 (RE 662.055/SP) diz respeito à possibilidade de atuação excepcional do Poder Judiciário para limitar a liberdade de expressão, quando houver colisão de direitos fundamentais. O ponto central é que o STF vai se debruçar em hipóteses excepcionais, nas quais a existência de uma ofensa ou dano moral possa ser desconsiderada, em razão de estar em meio a um contexto de defesa de valores constitucionais mais amplos. A questão central em debate no Tema 837 (RE 662.055/SP) diz respeito à colisão entre direitos constitucionais. Ela não está cingida à mera aplicação da legislação infraconstitucional (sic), como ocorre nos presentes autos. Assim, o que se debate no Pretório Excelso (Tema 837) é a possibilidade de o Poder Judiciário como um todo interferir na liberdade de expressão, na Internet, em prol de proteger um direito fundamental, com base na censura prévia. É a substituição da função de editor pelo Poder Judiciário, como bem elucida o voto do Min. Roberto Barroso:(...)" (g.n.).

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, "a", 1ª parte, do CPC, sem qualquer usurpação da competência do E. Supremo Tribunal Federal."

8. Os elementos constantes nos autos desta reclamação não permitem o enquadramento da decisão atacada no paradigma tido como descumprido pelo reclamante. No RE 662.055, de minha relatoria (Tema 837), a controvérsia cinge-se à imposição de "restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante".

RCL 50653 AGR / SP

9. Já o caso em análise tem por objeto o debate acerca da condenação por danos morais por ofensa à honra e à imagem. Isto é, não houve a imposição de remoção de conteúdo publicado na rede social, de modo que a situação é diversa daquela aventada no paradigma invocado, que se refere à restrição da liberdade de expressão.

10. Tratando-se, assim, de responsabilização por danos morais decorrentes de ofensa a direitos da personalidade, a matéria em debate amolda-se ao Tema 657 (RE 739.382, Rel. Min. Gilmar Mendes), no qual fixou-se tese nos seguintes termos: “A questão da responsabilidade por danos morais decorrentes da suposta ofensa aos valores da personalidade, passíveis de ressarcimento, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Na ementa deste paradigma, o Plenário do STF assentou que apenas em situações excepcionais, em que esvaziado o direito constitucional, caberá a esta Corte a análise de casos que envolvem liberdade de expressão e dano à honra e à imagem. Confira-se:

“Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido.”

11. Tal precedente, ao contrário do sustentado pelo reclamante, não restou superado pelo reconhecimento da repercussão geral no RE 662.055, tendo que conta que, embora próximas, as questões

RCL 50653 AGR / SP

neles analisadas são distintas, conforme acima demonstrado. Na mesma linha, confira-se a Rcl 42.592, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

12. Ademais, a parte agravante não logrou demonstrar que o caso excede à matéria debatida no Tema 657, seja porque não houve determinação judicial de remoção da publicação feita na rede social, seja porque não se revela manifestamente desproporcional a indenização fixada na sentença, seja porque a condenação não se amparou na qualificação da postagem como *fake news*.

13. De modo que não vislumbro equívoco ou teratologia na aplicação dos precedentes e, por consequência, a alegada usurpação da competência desta Corte, razão pela qual inviável a pretensão do reclamante.

14. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

15. **É como voto.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.653

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : JOSE PEREIRA DE ABREU JUNIOR

ADV.(A/S) : LUIZ ARMANDO BADIN (131622/SP)

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.4.2022 a 8.4.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma